

## **Lei 3.376, de 29 de dezembro de 1994**

Isenta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis do Centro Histórico de São Luís, tombados pela União, Estado ou Município, e dá outras providências.

A PREFEITA DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão: Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e ou sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam, total ou parcialmente, isentos de pagamento do IPTU os imóveis integrantes do acervo arquitetônico histórico e paisagístico de São Luís, que se encontram tombados pela União, Estado ou Município.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior compreende os imóveis tombados em conjunto ou isoladamente, de acordo com seu uso efetivo, da seguinte forma:

I. Imóveis de uso residencial: 100% (cem por cento) de isenção.

II. Imóveis de uso comercial ou institucional: 80% (oitenta por cento) de isenção.

Art. 3º Excluem-se do benefício desta Lei os imóveis que, mesmo integrando área tombada, estejam comprometidamente descaracterizados ou sejam considerados de arquitetura conflitante com o conjunto em que se acham inseridos, de acordo com os critérios técnicos do órgão responsável pela área.

Art. 4º Os imóveis tombados, que vierem a sofrer alterações descaracterizantes após a vigência desta Lei, perderão o direito a seus benefícios.

Art. 5º Os imóveis comprometidamente descaracterizados, que vierem a sofrer intervenções que lhes devolvam a configuração original, passarão a usufruir os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º - Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do imóvel,
- b) Prova da atual utilização de imóvel;
- c) Fotografia destacando os detalhes da fachada do imóvel;
- d) Cópia do documento probante do tombamento;
- e) Certidão negativa de débitos tributários para com a municipalidade, até a data do pedido.

Parágrafo único: O estado de conservação, a preservação ou manutenção das características arquitetônicas do imóvel são condições preponderantes para o atendimento do pedido.

Art. 7º A Fundação de Cultura, Desporto e Turismo FUNC informará os pedidos de isenção, mantendo um cadastro atualizado desses imóveis e ouvindo o competente órgão da União e do Estado, nesta cidade.

Art. 8º A isenção referida no Art. 5º desta Lei somente será concedida a partir do exercício de 1995.

Art. 9º Ficam acrescentados ao Art. 14 da Lei Nº 3.312, de 28 de dezembro de 1993, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

"Art. 14 . . .

§ 1º Na prestação dos serviços relacionados com os itens 3 1, 32, 33, 3) 4 e 36, da lista a que se refere o Art. 1º desta Lei, o imposto poderá ser calculado e recolhido sobre a receita bruta auferida, deduzida das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos e empregados pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Para os efeitos do imposto no parágrafo precedente, consideram-se materiais os produtos simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização. tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará em Regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições do § 1º deste artigo.

§ 4º Independentemente de qualquer condição, são responsáveis diretos pelo recolhimento mensal, determinado pelo inciso 1, deste artigo, os profissionais autônomos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais a que estão submetidos pela legislação federal.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a distribuição de prêmios, mediante a utilização de sorteios, visando aprimorar o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, em cada exercício, e estimular a adimplência do sujeito passivo da obrigação tributária,

Parágrafo único: A distribuição de prêmios de que trata este artigo será objeto de programa específico, a ser regulamentado pelo Executivo Municipal, obedecidas as disposições da Legislação Federal sobre a espécie,

Art. 11 - As despesas para implantação da sistemática preconizada no artigo precedente correrão à conta de dotação orçamentária própria,

Art. 12 Os dispositivos adiante enumerados, da Lei N° 2.609, de 23 de dezembro de 1982, passam a vigorar com os seguintes redações:

"Art. 174 Constituem dívida ativa municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1° Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento serão inscritos na forma estabelecida em regulamento, em registro próprio.

§ 2° Considera-se dívida ativa de natureza:

1. Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

2. Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou outras obrigações legais.

§ 3° A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 4° A dívida ativa municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 176 Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda apurar e inscrever, em dívida ativa, os débitos não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da sua constituição definitiva ou no exercício subsequente àquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo 11, Título 11, da Lei N° 2.609, de 23 de dezembro de 1982.

§ 1° Se o crédito municipal está em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas pelo órgão competente.

§ 2° O Município, através da Procuradoria Geral, poderá contratar advogados ou Escritórios de Advocacia, mediante critérios adotados pelo Poder Executivo, para cobrança da dívida ativa, tanto administrativa, judicial ou extrajudicialmente.

§ 3º A contratação a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á a partir de levantamento dos débitos existentes, procedidos pela Fazenda Municipal e na medida da necessidade verificada após a adoção das providências administrativas cabíveis.

§ 4º Os advogados contratados pelo Município de São Luís, para atuar na cobrança dos débitos da dívida ativa municipal, quando residirem em juízo, deverão fazê-lo conjuntamente com a Procuradoria Fiscal do Município.

§ 5º O Poder Executivo Municipal consignará no Orçamento Anual verba destinada ao custeio de despesas necessárias à agilização das execuções, cujos valores deverão retomar aos cofres da Fazenda quando da liquidação dos débitos.

§ 6º A cobrança do débito inscrito na dívida ativa municipal proceder-se-á tanto pela via amigável quanto judicial, podendo a administração utilizá-la simultaneamente e, quando o interesse público o exigir, providenciar imediatamente a instauração da via judicial, sem que se tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 7º A inscrição em dívida ativa do Município suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 13 Ao Art. 179, da Lei nº 2.609, de 23 de dezembro de 1982, ficam acrescentados os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º com as seguintes redações:

"Art. 179 - ...

§ 5º O pedido de parcelamento de débito imposto em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

§ 6º O crédito tributário parcelado poderá, a critério da autoridade, ser estabelecido por notas promissórias emitidas pelo devedor a favor da Prefeitura de São Luís,

§ 7º A emissão de notas promissórias pelo contribuinte em débito com o Erário Municipal não implica renúncia, por parte da Prefeitura de São Luís, nos privilégios inerentes aos créditos tributários.

§ 8º A critério da autoridade que decidir o parcelamento, as notas promissórias poderão ser garantidas por aval, nos limites e condições legais.

§ 9º No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa do Município, aquela da segunda parcela não paga,"

Art. 14 O § 3º (do Art. 223, da Lei nº 2.609, de 23 de dezembro de 1982), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223 - ...

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus requisitos agilizar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos."

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos foros e laudêmos cobrados pela Prefeitura de São Luís, mediante a aplicação da Planta Genérica de Valores de Terrenos constantes da Lei nº 3.313, de 29 de dezembro de 1993, bem como a realizar a necessária consolidação. em texto único, das disposições desta Lei em relação à de nº 2.609, de 23 de dezembro de 1982, no que couber.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete da Prefeita a faça imprimir, publicar e correr.

PALACIO DE LA RAVARDIERE, EM SAO LUIS, 29 DE DEZEMBRO DE 1994, 173º DA INDEPENDÊNCIA E 106º DA REPÚBLICA.